Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9040/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15499/2014
PROTOCOLO	: 1540562
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 097/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2013.
CONTRATADO	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS)
VALOR DO OBJETO	: R$ 59.750,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 097/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 110/2013, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado e a empresa Infortech Informática Ltda. - ME, tendo como objeto a Aquisição de Material de Informática (Notebooks).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 17821/2018 (peça 10) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 097/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-12098/2019 (peça 11) manifestou-se pela REGULARIDADE do Instrumento Contratual, dos Aditamentos e da Execução Financeira em tela, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN – 4264/2014, constante no processo TC/MS nº 2830/2014 (peça 21), cujo resultado foi pela sua **regularidade.** Quanto ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 021/2014 da Secretaria de Estado de Administração de MS, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5387/2016, constante no processo TC/MS-15502/2014 (protocolo 1540559), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, os aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 097/2014 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 59.750,00;
- Nota fiscal: R$ 59.750,00 e,
- Pagamento: R$ 59.750,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 097/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc